



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PORECATU
VARA CÍVEL DE PORECATU - PROJUDI
Rua Iguazu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 3623-1016

Autos nº. 0000529-77.2020.8.16.0137

Processo: 0000529-77.2020.8.16.0137
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.346.860,28
Autor(s): • Univet - Unidade Veterinária
Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por VET PET AGROPECUÁRIO LTDA. – EIRELI.

Preliminarmente, ressalta-se que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial deve atentar-se a todas as condições estabelecidas em lei. No caso, conforme se verifica da petição inicial, declarou a autora que iniciou no ramo empresarial no ano de 2002, inicialmente com sede na cidade de Arapongas/PR, a qual teve no início estrutura de consultório, banho e tosa, e alguns poucos itens de rações e pet shop; com o passar do tempo agregando ao negócio, os serviços de raio X, eletrocardiograma, secador automático de cães, sala de cirurgia e demais especialidades de cuidados para animais domésticos o que desenvolveu até meados de 2011; em 2011 teve a oportunidade de administrar dois aviários da mais alta tecnologia; atualmente produz em média 10.500 ovos/dia, os quais seguem para incubadoras (Frigorífico Aurora), para que possam “chocar”; que contem hoje 24.000 aves e 2.400 galos, sendo que todo o processo é automatizado e realizado com extremo cuidado sanitário, com atividade desenvolvida no município de Florestópolis.

Sustentou que em razão da crise econômica que assolou o país a partir de 2014 decorridos de problemas na economia nacional, a produção de carne de frango encerrou o ano de 2018 com volume 1,7% abaixo do ano de 2017, somando 12,82 milhões de toneladas ante 13,05 milhões de toneladas em 2017. Desse total, 4,32 milhões foram vendidos ao exterior, movimento 5,1% inferior ao ano passado, dados esses da associação brasileira de proteína animal, motivo este ligado diretamente que demonstra que a recessão da autora é transitória.

Por meio da decisão de seq. 10.1, foi determinada à autora que promovesse diligências, vez que não havia cumprido os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Na seq. 13, a parte autora apresentou manifestação escrita, acompanhada de documentos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.



2. Preliminarmente, considerando a manifestação e justificativa apresentada pela autora, promovam-se a alteração do nome no polo ativo junto ao PROJUDI, para que conste VET PET AGROPECUÁRIO – EIRELI, nos termos descritos na exordial. Anota-se.

3. Considerando a petição inicial, bem como a emenda apresentada, dentro de um juízo sumário de cognição, entendo que preenche os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei n. 11.101/2005.

Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em consequência, determina-se:

a) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005[1], ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;

b) Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05[2].

c) A suspensão **por 180 (cento e oitenta) dias** de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º[3], e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49[4], todos da Lei n. 11.101/2005, **cabendo ao devedor** comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.

d) A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso.

4. Nomeio como administrador judicial o Dr. **JULIO CESAR RODRIGUES**, OAB-PR 17.530, com endereços na Rua João Wyclif, 111, Ed. Jardim Sul, Conjunto 2602, Londrina/PRe Rua Beija Flor, 511, Ed. Athenas, 7º andar, Araongas/PR, Fone: (43)99966-1540 e e-mail: julio@rodriguesneto.adv.br, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005[5].

Aceitando a nomeação, regularize-se junto ao sistema CAJU.

5. Intime-se o Ministério Público.

6. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a parte devedora estiver estabelecimento.

7. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, **expeça-se** edital, para publicação no órgão oficial, que



deverá conter: *I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

8. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade.

9. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no **prazo improrrogável** de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convocação em falência; e deverá conter: *I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

10. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

11. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

12. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005)[\[6\]](#), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005[\[7\]](#) terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, **que deverão ser autuadas em apartado**, sob pena de não conhecimento.

Cumpra-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

Porecatu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MALCON JACKSON CUMMINGS
Juiz Substituto



[1] **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[2] **Art. 69** (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[3] **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[4] **Art. 49.** (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[5] **Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



[6]Art. 7º (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[7]Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

